



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 .or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:905

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Organismos superiores da defesa nacional

BASE I

O Governo definirá a política militar da Nação e orientará superiormente a preparação da defesa nacional; fixará os fins gerais da guerra e dirigirá esta; aprovará os planos gerais de acção; porá à disposição dos comandantes em chefe das forças armadas os meios de acção necessários e acompanhará a forma como são utilizados.

BASE II

O Governo, agregando a si, a título consultivo, o major general do exército e o major general da armada, constitue-se em Conselho Superior de Defesa Nacional, com a missão de deliberar sobre os altos assuntos relativos à defesa nacional e, em especial, sobre as bases das seguintes questões:

- Política militar da Nação;
- Organização da Nação para o tempo de guerra;
- Planos gerais de acção;
- Reabastecimento geral do País e transportes;
- Apetrechamento industrial do País;
- Orçamentos das forças militares e militarizadas;
- Convenções militares.

Em tempo de guerra, a acção do Governo, no que diz respeito à direcção daquela, concentra-se no Conselho Superior de Direcção da Guerra, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que assumirá a presidência, e pelos Ministros da Guerra, da Marinha, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias.

O Conselho Superior de Direcção da Guerra poderá ouvir, quando o julgue conveniente, quaisquer outros Ministros e convocar para tomar parte nas suas reuniões, a título consultivo, os comandos em chefes das forças armadas, quando possam comparecer.

As atribuições do major general do exército e do major general da armada serão definidas em diplomas especiais.

BASE III

Para deliberar sobre as soluções a dar aos altos problemas relativos à organização e emprêgo das forças terrestres, marítimas e aéreas, militares e militarizadas, bem como aos programas gerais de armamento, é criado, sob a direcção do Presidente do Conselho de Ministros, o Conselho Superior Militar, do qual fazem parte os

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:905 — Promulga as bases em que deve assentar a organização superior da defesa nacional.

Lei n.º 1:906 — Institue junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:388, 25:389 e 25:390 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Beneficência da Freguesia de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e das Confrarias do Santíssimo Sacramento, das freguesias de Águas Belas e de Pias, do concelho de Ferreira do Zêzere.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:391 — Autoriza a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a reforçar a receita do Montepio dos Servidores do Estado para o ano económico corrente, inscrevendo no orçamento a respectiva importância, bem como a reforçar várias verbas de despesa.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:907 — Autoriza o Governo a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a official.

Portaria n.º 8:107 — Aprova e manda pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo de comércio e de navegação entre Portugal e a Roménia.

Acôrdo entre Portugal e a Roménia relativo ao pagamento dos créditos comerciais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:908 — Autoriza e regula a organização sindical do pessoal das linhas férreas de via larga.

Lei n.º 1:909 — Define a região que fica tendo o nome de Costa do Sol e regula a sua urbanização.

Ministros da Guerra e da Marinha, o major general do exército, o major general da armada e os chefes de estado maior do exército e naval. Quando se trate de assuntos referentes às colónias e às forças coloniais, tomarão parte na reunião do Conselho o Ministro das Colónias e o presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial.

BASE IV

A condução das operações militares compete exclusivamente aos comandantes em chefe das respectivas forças.

BASE V

O Presidente da República preside ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Conselho Superior de Direcção da Guerra sempre que julgue conveniente convocar os referidos Conselhos ou assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

BASE VI

Para examinar previamente as questões que, pela sua alta importância, devem ser submetidas à apreciação e resolução do Conselho Superior de Defesa Nacional, incluindo as questões interministeriais que interessem à mesma defesa, é criada a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a qual funciona sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, que designará o seu vice-presidente de entre os membros deste Conselho.

São membros natos da Comissão:

Os chefes e os sub-chefes dos estados maiores do exército e naval;

O intendente do Arsenal da Marinha;

O quartel-mestre general;

Os directores das aeronáuticas do exército e da armada;

O director geral militar das colónias;

Um magistrado indicado pelo Ministério da Justiça, consultor jurídico da Comissão;

O secretário geral da defesa nacional.

Além dos membros natos, fazem parte da Comissão representantes dos diferentes Ministérios interessados, necessários para os estudos que competem às diferentes secções adiante designadas.

Todos os membros da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, que sejam chefes ou directores de serviços, disporão desses mesmos serviços como elementos de estudo e de trabalho da Comissão; e todos poderão, para o mesmo fim e sempre que se torne necessário, solicitar o concurso de quaisquer outros organismos oficiais ou particulares.

A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona, normalmente, por secções, devendo os resultados dos trabalhos destas ser submetidos à sessão plena da Comissão quando pela natureza ou complexidade do assunto o presidente assim o entenda.

As secções da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são, além de outras que a experiência venha a aconselhar, as seguintes:

1.ª Organização geral da Nação para o tempo de guerra;

2.ª Preparação da Nação para a guerra;

3.ª Linhas de navegação marítima que interessam à defesa nacional e sua protecção;

4.ª Aeronáutica, compreendendo a protecção anti-aérea, as linhas de navegação aérea e as indústrias aeronáuticas;

5.ª Todos os assuntos respeitantes à mobilização nacional, com excepção dos que se relacionam com a mobilização militar propriamente dita.

BASE VII

O Presidente do Conselho de Ministros, como presidente dos organismos superiores da defesa nacional, pode convocar, a título consultivo, para cada um desses organismos, todas as entidades ou individualidades militares ou civis que julgue conveniente e necessário serem ouvidas sobre os assuntos em análise ou estudo.

BASE VIII

Para o estudo dos problemas especiais, cuja solução exija a acção coordenada do exército e da marinha, e como órgão de estudo do Conselho Superior Militar, é criada, sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, assistido do major general do exército e do major general da armada, uma comissão inter-estados maiores, designada por Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval, da qual fazem parte os seus chefes e os oficiais dos mesmos estados maiores que forem julgados necessários.

Compete a esta Comissão o estudo de todas as questões referentes à defesa nacional que interessem simultaneamente ao exército e à armada e dos problemas que, exigindo a cooperação de forças terrestres, navais e aéreas, careçam de estudos feitos de acordo entre os dois estados maiores.

BASE IX

Directamente dependente do Presidente do Conselho de Ministros, é criado como seu órgão de trabalho, para as questões de defesa nacional, um secretariado permanente designado por Secretariado Geral da Defesa Nacional, tendo por missão: receber e centralizar todos os documentos, propostas e pareceres destinados à apreciação da Comissão de Estudos do Conselho Superior Militar, do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção da Guerra; preparar e relatar os processos que lhe forem enviados; redigir a correspondência e comunicar aos órgãos ministeriais interessados as ordens de execução do Governo e do Conselho Superior de Direcção da Guerra, mantendo o Presidente do Conselho ao corrente da maneira como essas ordens forem executadas, e conservar sob a sua responsabilidade os arquivos daqueles três organismos.

A direcção dos serviços do Secretariado Geral da Defesa Nacional compete a um oficial general, do exército ou da armada, ou a um oficial do serviço do estado maior, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra.

Este oficial, designado por secretário geral da defesa nacional, será secretário nato, sem voto, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior de Direcção da Guerra e do Conselho Superior Militar, competindo-lhe elaborar as actas das sessões dos mesmos Conselhos, e terá como adjunto um oficial superior da armada ou do exército, conforme aquele pertencer ao exército ou à armada, o qual será designado por secretário adjunto da defesa nacional. Tanto o secretário geral como o secretário adjunto são nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta dos respectivos Ministros.

BASE X

Para examinar e estudar previamente os assuntos que interessam à defesa própria das colónias ou à sua cooperação na defesa geral da Nação, e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou que exijam deliberação do Governo Central, é criado em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau um Conselho de Defesa Militar da respectiva colónia, presidido pelo seu governador e com a seguinte constituição:

O comandante militar da colónia;

O chefe do estado maior;

O chefe dos serviços de marinha;

Quaisquer outras entidades que, pelas funções, o governador julgue conveniente nomear.

O presidente de cada Conselho de Defesa Militar pode convocar, a título consultivo, todas as individualidades militares ou civis da colónia que julgue conveniente ouvir.

Os trabalhos de secretaria do Conselho de Defesa Militar ficam a cargo do quartel general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que para esse efeito poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprego dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, serão submetidos pelo Ministério das Colónias à apreciação do Conselho Superior Militar.

BASE XI

Das atribuições do actual Conselho Nacional do Ar são eliminadas aquelas que, pela doutrina destas bases, competem ao Conselho Superior de Defesa Nacional e aos seus órgãos de estudo, bem como aos restantes organismos oficiais incumbidos da preparação para a guerra.

Igual resolução é tomada relativamente a quaisquer outros organismos oficiais em condições análogas.

BASE XII

Logo que as forças aéreas estejam organizadas, ser-lhes-á dada a necessária representação nos organismos superiores da defesa nacional.

Fica o Governo autorizado a decretar a organização das forças aéreas e a determinar, de harmonia com elas, qual deve ser a representação a que se refere esta base.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Lei n.º 1:906

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Conselho Superior do Exército

Artigo 1.º É instituído junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Guerra;
- b) Vice-presidente, um oficial general, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra;
- c) O chefe do estado maior do exército;
- d) Cinco oficiais generais nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;
- e) O governador militar de Lisboa;

f) O director da arma de aeronáutica;

g) O presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial;

h) O sub-chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general, servindo este último de secretário, com voto consultivo.

§ único. O Ministro da Guerra pode convocar para o Conselho quaisquer individualidades militares que, pela função que exerçam ou pela sua competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Sempre que se trate de questões que se relacionem ou dependam da cooperação de forças de terra e mar, será solicitada ao Ministério da Marinha, para tomarem parte nas sessões do Conselho Superior do Exército, a comparência das entidades superiores da armada.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Decidir, dentro da política fixada pelo Governo, sobre a orientação a dar a todas as instituições militares dependentes do Ministério da Guerra;

2.º Dar parecer sobre todas as questões importantes, relativas a organização e funcionamento do exército e sua melhor eficiência, e bem assim à defesa nacional, quando submetidas pelo Governo à sua apreciação;

3.º Apreciar e resolver, em última instância, as reclamações apresentadas pelos candidatos às vagas de general das decisões do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para a sessão do Conselho em que hajam de tomar-se as decisões a que se refere o n.º 3.º deste artigo.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será obrigatoriamente consultado sobre todas as questões importantes que digam respeito à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos de aquisição ou grande reparação de material de guerra, ao estabelecimento de novas vias de comunicação e em especial:

- a) Ao plano anual de instrução;
- b) Ao quantitativo e distribuição geral dos efectivos permanentes do exército;
- c) As questões de conjunto que interessem mais de uma arma ou serviço;
- d) Aos planos de concentração e mobilização;
- e) A doutrina dos regulamentos de campanha.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá pelo menos uma vez em cada um dos meses de Junho e Dezembro e sempre que o Ministro da Guerra julgue conveniente a sua convocação ou necessária para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, fazer convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo a sua presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assumia a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será, em caso de guerra, o comandante em chefe dos exércitos em operações; e, em tempo de paz, será hierarquicamente superior a todos os generais, quaisquer que sejam as funções por eles desempenhadas.

Art. 8.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; e exercerá o cargo de inspector superior do exército, competindo-lhe, nesta qualidade, em especial, as seguintes atribuições:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro da Guerra, todos os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.ª Dirigir o Centro de Altos Estudos Militares e as viagens do estado maior general;

3.ª Propôr anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que, em caso de mobilização, deverão exercer o comando dos grandes agrupamentos e dos que devem exercer a direcção ou comando de manobras ou exercícios;

4.ª Propôr ao Ministro da Guerra o general que há-de exercer o cargo de chefe do estado maior do exército;

5.ª Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos, em caso de mobilização, e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias aos seus estudos e reconhecimentos;

6.ª Dar ao chefe do estado maior do exército, depois de submetidas à apreciação do Ministro da Guerra, as directivas e instruções que regulem a actividade deste organismo no que diz respeito à organização e à preparação do exército para a guerra, em particular as bases para a elaboração dos planos e dos projectos de operações;

7.ª Inspeccionar, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação;

8.ª Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos que digam respeito às manobras anuais das tropas e dos quadros, e assumir a sua direcção superior;

9.ª Dar parecer sobre as altas questões que digam respeito à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 9.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será designado por major-general do exército e disporá de um gabinete, constituído por um chefe e por dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma.

Art. 10.º Pelo Ministério da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, serão publicados os diplomas necessários à execução da presente lei ou à resolução das dúvidas a que dê lugar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:388

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Beneficência da Freguesia de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	1.800\$00
1 parteira	1.200\$00
1 escriptorário	1.200\$00
1 servente-lavandeira	480\$00
1 contínuo	120\$00
1 cobrador com 10 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:389

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Aguas Belas, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado da escrituração	18\$00
---	--------

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:390

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Pias, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão	38\$80
1 encarregado da escrituração	10\$00
1 pároco da freguesia pela festividade de <i>Corpus Christi</i>	32\$00

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:391

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a reforçar a receita do Montepio dos Servidores do Estado para o ano económico corrente, inscrevendo no respectivo orçamento a importância de 4:524.555\$80, assim classificada:

Rendimentos provenientes:

Do fundo permanente:

De juros do fundo de 3 por cento, consolidado	16.271\$20
De juros de obrigações de 4 3/4 por cento, de 1934	106.124\$90
De juros de obrigações externas, 1.ª série	9.012\$30
De juros de obrigações de 6 1/2 por cento, consolidação	430.798\$80

De juros de obrigações de 6 ³ / ₄ por cento, portos . . .	13.177\$60	
De juros de obrigações de 6 ¹ / ₂ por cento, de 1928. . .	1.852\$50	
De juros de obrigações de 4 ¹ / ₂ por cento, de 1933. . .	125.471\$20	
De juros de obrigações de 5 ¹ / ₂ por cento, de 1933. . .	380.118\$70	
De juros de títulos de renda perpétua	1.408\$50	
De juros de acções do Banco de Portugal	5.498\$70	
De juros de obrigações de 7 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português	595\$40	
De juros de obrigações de 8 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português.	21.220\$00	
De juros de acções da Cooperativa Militar	6\$00	1:111.555\$80
De amortizações de empréstimos concedidos pelos organismos extintos pelo artigo 14.º do decreto n.º 24.046	3:221.000\$00	
De juros dos mesmos empréstimos.	192.000\$00	
	4:524.555\$80	

Art. 2.º São inscritas nos artigos 7.º e 9.º do orçamento a que se refere o artigo anterior as importâncias de 11.000\$ e 3.500\$, respectivamente sob as rubricas: n.º 3) «Abonos por pagamentos de serviços não especificados» e n.º 2) «Outros encargos, contribuições».

Art. 3.º As verbas dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do mesmo orçamento, inscritas sob as rubricas: n.º 1) «Portes de correio e telégrafos», n.º 1) «Remuneração às juntas médicas» e n.º 1) «Pagamento de pensões e complementos, restituição de cotas, juros e percentagens», são reforçadas respectivamente com as importâncias de 3.000\$, 70.000\$ e 4:437.055\$80.

Art. 4.º A rubrica do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento a que este decreto-lei se refere passa a ter a seguinte redacção: «Pagamento de pensões e complementos, restituições de cotas e de juros, dotes, aquisição de títulos para o fundo de reserva, juros e percentagens».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:907

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base única

Fica o Governo autorizado a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a oficial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição)

2.ª Secção

Portaria n.º 8:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1935.—O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se publicam os textos dos seguintes Acordos entre Portugal e a Roménia, assinados em Lisboa em 13 de Maio de 1935.

(Tradução)

Accord de Commerce et de Navigation
entre le Portugal et la Roumanie

Dans le but de faciliter et garantir le développement des relations commerciales entre leurs deux pays, le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Roumanie sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance du Portugal, de ses Îles Adjacentes et des Colonies Portugaises, jouiront sur le territoire douanier

Acôrdo de Comércio e de Navegação
entre Portugal e a Roménia

Com o fim de facilitar e garantir o desenvolvimento das relações comerciais entre os seus dois países, o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes de Portugal, das suas ilhas adjacentes e das colónias portuguesas, gozarão no território adua-

roumain du traitement de la nation la plus favorisée, en ce qui concerne les droits d'importation et de réexportation, les taxes intérieures et tout autre avantage analogue accordé ou qui pourrait être accordé dans l'avenir à un tiers pays.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance de Roumanie, jouiront au Portugal, dans ses Iles Adjacentes et dans les Colonies Portugaises, du traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne les droits d'importation et de réexportation, les taxes intérieures et tout autre avantage analogue accordé ou qui pourrait être accordé dans l'avenir à un tiers pays.

Les produits portugais exportés sur la Roumanie et les produits roumains exportés sur le Portugal ne seront pas soumis à des droits, taxes ou charges, autres ou plus élevés que ceux qui sont appliqués sur les marchandises similaires à destination d'un autre pays bénéficiant du traitement de la nation la plus favorisée.

Il est entendu que cette clause ne porte aucune atteinte aux dispositions en vigueur concernant les marchandises transportées sur des navires appartenant à un pays qui ne jouit pas du traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 2

Les Hautes Parties Contractantes se garantissent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne l'accomplissement des formalités de douane relatives à l'importation, à l'exportation, au transit, à l'entreposage, à la réexportation, au transbordement des marchandises et à toute autre opération ainsi qu'en ce qui concerne les taxes afférentes à ces diverses opérations et manutentions.

ARTICLE 3

Les nationaux appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes voyageant pour affaires commerciales dans les territoires de l'autre jouiront sous tous rapports des mêmes droits et facilités accordés aux ressortissants de la nation la plus favorisée.

De même les commis voyageurs munis d'une carte de légitimation délivrée par les autorités compétentes du pays d'origine jouiront sous tous les rapports, et notamment en tout ce qui concerne l'importation et l'exportation des échantillons qui les accompagnent, des mêmes droits et avantages que les commis voyageurs de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 4

Le traitement de la nation la plus favorisée prévu aux articles précédents ne comprendra pas:

a) Les privilèges qui sont ou pourraient être accordés par une des Hautes Parties Contractantes pour faciliter le trafic des frontières avec les pays limitrophes dans une zone n'excédant pas 15 kilomètres de part et d'autre de la frontière;

b) Le régime spécial que le Portugal a institué, ou pourrait instituer, par des accords particuliers avec l'Espagne ou le Brésil;

c) Les régimes spéciaux que les Hautes Parties Contractantes ont institués, ou pourraient instituer, en matière tarifaire pour les importations en provenance de leurs territoires d'outremer ou pour les exportations destinées à ces mêmes territoires;

d) Les droits et privilèges accordés à un ou plusieurs autres États en vue d'une union douanière.

ARTICLE 5

Les entreprises de navigation roumaines, ainsi que les navires roumains, leurs passagers et leurs marchandi-

neiro romeno do tratamento da nação mais favorecida, pelo que respeita aos direitos de importação e de reexportação, às taxas interiores e a qualquer outra vantagem análoga concedida ou que de futuro possa ser concedida a um terceiro país.

Os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes da Roménia, gozarão em Portugal, nas suas ilhas adjacentes e nas colónias portuguesas, do tratamento da nação mais favorecida, pelo que respeita aos direitos de importação e de reexportação, às taxas interiores e a qualquer outra vantagem análoga concedida ou que de futuro possa ser concedida a um terceiro país.

Os produtos portugueses exportados para a Roménia e os produtos romenos exportados para Portugal não serão submetidos a direitos, taxas ou encargos diferentes de ou mais elevados que aqueles que são aplicados a mercadorias semelhantes destinadas a outro país que beneficie do tratamento da nação mais favorecida.

Fica entendido que esta cláusula não implica modificação alguma às disposições em vigor relativas às mercadorias transportadas em navios pertencentes a um país que não goze do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes Contratantes garantem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida pelo que respeita ao cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à importação, à exportação, ao trânsito, à armazenagem, à reexportação, ao trasbordo de mercadorias e a qualquer outra operação, assim como pelo que respeita às taxas referentes a estas diversas operações e manutensões.

ARTIGO 3.º

Os nacionais de uma das Altas Partes Contratantes, em viagem nos territórios da outra, por motivo de negócios comerciais, gozarão a todos os respeitos de direitos e facilidades iguais aos concedidos aos nacionais da nação mais favorecida.

Do mesmo modo, os caixeiros viajantes munidos de um cartão que os identifique como tais, passado pelas autoridades competentes do seu país de origem, gozarão a todos os respeitos, e particularmente quanto a tudo o que se refere à importação e exportação das amostras que os acompanhem, dos mesmos direitos e vantagens que os caixeiros viajantes da nação mais favorecida.

ARTIGO 4.º

Não se compreenderão no tratamento da nação mais favorecida, previsto nos artigos precedentes:

a) Os privilégios que são ou possam vir a ser concedidos por uma das Altas Partes Contratantes para facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes, numa zona que não exceda 15 quilómetros de um e de outro lado da fronteira;

b) O regime especial que Portugal instituiu, ou possa vir a instituir, por meio de acordos particulares com a Espanha e o Brasil;

c) Os regimes especiais que as Altas Partes Contratantes instituíram, ou possam vir a instituir, em matéria pautal quanto às importações provenientes dos seus territórios ultramarinos ou quanto às exportações destinadas aos mesmos territórios;

d) Os direitos e privilégios concedidos a um ou vários outros Estados com o fim de se estabelecer uma união aduaneira.

ARTIGO 5.º

As empresas de navegação romenas, bem como os navios romenos, os seus passageiros e cargas não serão

ses ne seront pas assujettis en Portugal à des droits ou impositions autres ou plus élevés ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre Etat, leurs passagers et leurs marchandises. Le même traitement sera accordé en Roumanie aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et marchandises.

Les entreprises de navigation roumaines et les navires roumains, ainsi que leurs passagers et marchandises, jouiront dans les Colonies Portugaises du traitement de la nation la plus favorisée.

Il est entendu que les dispositions du présent article ne s'appliquent pas:

a) Aux lois spéciales, concernant la marine marchande nationale et avant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de navigation;

b) Aux faveurs accordés aux sociétés de sport nautique;

c) À l'exercice du service maritime dans les ports, les rades et les plages. Le service maritime comprend remorquage, pilotage, assistance et sauvetage maritime;

d) À l'émigration et au transport d'émigrants;

e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris les colonies. Le dit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays;

f) À l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 6

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à prendre les mesures nécessaires pour garantir autant que possible les produits naturels ou fabriqués originaires du territoire de l'autre contre la concurrence déloyale dans les transactions commerciales, notamment en prohibant ou en réprimant par la saisie ou par toutes autres sanctions appropriées, conformément à sa propre législation, l'importation, la fabrication, la circulation, la vente, et la mise en vente de tous produits désignés par des marques, noms, inscriptions, ou signes quelconques, figurant soit sur les produits eux-mêmes, sur leur conditionnement immédiat ou sur leur emballage extérieur, soit dans les factures, lettres de voiture, connaissements, documents publicitaires ou autres papiers de commerce et comportant, directement ou indirectement, de fausses indications sur l'origine, l'espèce, la nature ou les qualités spécifiques des dits produits.

Les mesures susmentionnées seront appliquées sur le territoire de chacune des Hautes Parties Contractantes à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, conformément aux législations respectives de chacune des Hautes Parties Contractantes, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 7

Le Gouvernement de la Roumanie reconnaît que les désignations «Porto» et «Madeira» et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms, soit dans leurs formes originelles soit traduits (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setúbal» et «Caravelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine, dûment protégées, au Portugal et appartenant exclusi-

sujeitos em Portugal a direitos ou encargos diferentes de ou mais elevados que, nem a condições ou restrições diferentes de ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado, os seus passageiros e as suas cargas. O mesmo tratamento será concedido na Roménia às empresas de navegação e aos navios portugueses, bem como aos seus passageiros e cargas.

As empresas de navegação romenas e os navios romenos, bem como os seus passageiros e cargas, gozarão nas colónias portuguesas do tratamento da nação mais favorecida.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não se aplicam:

a) As leis especiais, respeitantes à marinha mercante nacional e que tenham em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;

b) Aos faveores concedidos a sociedades de desporto náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, nos ancoradouros e nas praias. O serviço marítimo compreende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

d) A emigração e ao transporte de emigrantes;

e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, incluídas as colónias. O dito tráfego continuará a ser regulado pelas leis em vigor ou que de futuro entrem em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 6.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a tomar as medidas necessárias para garantir, tanto quanto possível, os produtos naturais ou fabricados originários do território da outra contra a concorrência desleal nas transacções comerciais, nomeadamente proibindo ou reprimindo pela apreensão, ou por quaisquer outras sanções apropriadas, em conformidade com a sua própria legislação, a importação, a fabricação, a venda e a exposição, à venda de todos os produtos designados por marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais, figurando, quer nos próprios produtos, no seu acondicionamento imediato ou na sua embalagem exterior, quer nas facturás, guias de remessa, conhecimentos, documentos de publicidade ou outros papéis comerciais, e comportando, directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou as qualidades específicas dos ditos produtos.

As medidas acima referidas serão aplicadas no território de cada uma das Altas Partes Contratantes por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, conforme as legislações respectivas de cada uma das Altas Partes Contratantes, ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 7.º

O Governo da Roménia reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais, quer traduzidos (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Caravelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes

vement aux vins liquoreux produits dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos.

Le Gouvernement de la Roumanie s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire roumain l'importation, l'entreposage (soit dans les entrepôts de douane, soit dans les entrepôts cautionnés ou libres), la préparation, l'exportation, la circulation, la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos et qu'ils n'aient pas été exportés respectivement: le Porto par la barre du Douro et le port de Leixões, le Madeira par le port de Funchal, le Moscatel de Setúbal par les ports de Lisbonne ou de Setúbal, et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation en Roumanie.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de saisie, inutilisation ou toutes autres sanctions appropriées, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs tels que «genre», «type», «façon», «rival», ou d'une autre indication régionale spécifique ou autre, toutes marques, étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Les mêmes sanctions seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur ayant droit aux termes de cet article à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables au vin liquoreux portant la marque «Estremadura» et expédié par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

ARTICLE 8

Les vins liquoreux portugais ne seront pas assujettis en Roumanie à des droits d'importation, taxes intérieures, ou restrictions quelconques, autres ou plus élevés que ceux qui sont appliqués aux autres vins liquoreux étrangers, quelle que soit la provenance ou désignation de ces derniers.

ARTICLE 9

En ce qui concerne le contrôle sur la qualité du vin, les vins portugais ne seront pas soumis à un régime moins favorable que les vins de n'importe quel autre pays.

ARTICLE 10

Le présent Accord entre en vigueur le 24 mai prochain et il est valable pour une durée de six mois à partir de cette date. S'il n'est pas dénoncé deux mois avant l'expiration du délai ci-dessus, il sera prolongé par voie de tacite reconduction et pourra être dénoncé à chaque

exclusivement aux vins licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo da Roménia obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território da Roménia a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados, quer em entrepostos caucionados ou livres), a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos e que não tenham sido exportados respectivamente: o Porto pela barra do Douro e porto de Leixões, o Madeira pelo porto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo porto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é estabelecida por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação na Roménia.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival» ou de uma outra indicação regional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, à denominação de origem, cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público, ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Estremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

ARTIGO 8.º

Os vinhos licorosos portugueses não serão sujeitos na Roménia a direitos de importação, taxas interiores ou restrições de qualquer espécie, diferentes de ou mais elevados que os que são aplicados aos outros vinhos licorosos estrangeiros, seja qual fôr a proveniência ou designação destes últimos.

ARTIGO 9.º

Pelo que respeita à fiscalização da qualidade do vinho, os vinhos portugueses não serão sujeitos a um regime menos favorável que os vinhos de qualquer outros país.

ARTIGO 10.º

O presente Acôrdo entra em vigor em 24 de Maio próximo e é válido por seis meses a partir da mesma data. Se não fôr denunciado dois meses antes de expirar o prazo supra indicado, será prolongado por meio de tácita recondução e poderá ser denunciado em qual-

moment par l'une ou l'autre des deux Parties Contractantes avec un préavis de deux mois.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 13 mai 1935.

Pour le Gouvernement Portugais:

Armando Rodrigues Monteiro.

Pour le Gouvernement Roumain:

J. P. Carp.

quer ocasião por uma ou por outra das duas Partes Contratantes, mediante aviso feito com dois meses de antecedência.

Feito em Lisboa, em duplicado, a 13 de Maio de 1935.

Pelo Govêrno Português:

Armando Rodrigues Monteiro.

Pelo Govêrno Romeno:

J. P. Carp.

Accord entre le Portugal et la Roumanie relatif au payement des créances commerciales

Afin de faciliter le règlement des créances provenant de l'échange de marchandises entre les deux pays, le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement Royal de Roumanie ont convenu ce qui suit:

ARTICLE 1

Sont considérés comme marchandises portugaises les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance de la République Portugaise, des Iles Adjacentes et des Colonies et les produits qui ont subi dans ces territoires une transformation importante et qui doivent être payés à une personne ou à une institution officielle ou firme commerciale résidant en Portugal, Iles Adjacentes et Colonies.

Sont considérés comme marchandises roumaines les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance du Royaume de Roumanie et les produits qui ont subi dans son territoire une transformation importante et qui doivent être payés à une personne ou à une institution officielle ou firme commerciale résidant en Roumanie.

ARTICLE 2

La contrevaletur de toute marchandise roumaine importée en Portugal, Iles Adjacentes et ses Colonies devra être réglée à l'échéance moyennant le versement du prix d'achat en «escudos» de la Métropole en compte global tenu à la Banque de Portugal au nom de la Banque Nationale de la Roumanie et sera répartie de la manière suivante:

a) 40 pour cent seront versés pour faire face exclusivement aux paiements envers les créanciers portugais représentant la contrevaletur des marchandises portugaises importées en Roumanie; ces disponibilités seront portées immédiatement au crédit d'un compte «Escudos» au nom de la Banque Nationale de Roumanie;

b) 60 pour cent seront portés immédiatement au crédit d'un compte «Devises» et seront mis à la libre disposition de la Banque Nationale de Roumanie en devises de son choix; la Banque de Portugal assurera le libre transfert du solde de ce compte à tout moment et en tout état de cause.

Cette somme pourra être versée à la Banque de Portugal soit en «escudos» soit en chèque dans la monnaie dans laquelle la facture est libellée.

Les comptes prévus aux alinéas a) et b) ne portent pas d'intérêt.

ARTICLE 3

En vue de la liquidation des créances commerciales provenant de l'importation en Roumanie de marchandises portugaises, qui à la date de l'entrée en vigueur du présent Accord se trouveraient échues et pas encore

Acôrdo entre Portugal e a Roménia relativo ao pagamento dos créditos comerciais

(Tradução)

Com o fim de facilitar a liquidação dos créditos provenientes da troca de mercadorias entre os dois países, o Govêrno da República Portuguesa e o Govêrno Real da Roménia acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

São considerados mercadorias portuguesas os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes da República Portuguesa, das ilhas adjacentes e das colónias e os produtos que sofreram nos mesmos territórios uma transformação importante e que devam ser pagos a pessoa ou instituição oficial ou firma comercial residentes em Portugal, ilhas adjacentes e colónias.

São considerados mercadorias romenas os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes do Reino da Roménia e os produtos que no seu território sofreram uma transformação importante e que devam ser pagos a pessoa ou instituição oficial ou firma comercial residentes na Roménia.

ARTIGO 2.º

A importância de qualquer mercadoria romena importada em Portugal, ilhas adjacentes e suas colónias deverá ser liquidada no devido prazo, mediante o pagamento do seu preço de compra, em escudos da metrópole, na conta global aberta no Banco de Portugal em nome do Banco Nacional da Roménia, e será repartida da seguinte maneira:

a) 40 por cento serão destinados a fazer face exclusivamente aos pagamentos, a credores portugueses correspondentes ao montante das mercadorias portuguesas importadas na Roménia; estas disponibilidades serão lançadas imediatamente a crédito de uma conta em «Escudos», aberta em nome do Banco Nacional da Roménia;

b) 60 por cento serão lançados imediatamente a crédito de uma conta «Divisas» e serão postos à livre disposição do Banco Nacional da Roménia em divisas por este escolhidas; o Banco de Portugal assegurará a livre transferência do saldo desta conta em qualquer momento e em qualquer caso.

Esta quantia poderá ser paga no Banco de Portugal quer em escudos quer em cheque na moeda em que a factura foi passada.

As contas previstas nas alíneas a) e b) não vencem juros.

ARTIGO 3.º

Tendo em vista a liquidação dos créditos comerciais, provenientes da importação na Roménia de mercadorias portuguesas, que à data da entrada em vigor do presente Acôrdo se encontrem vencidos e ainda não

transférées aux exportateurs portugais, la Banque de Portugal portera, sur un compte spécial «Arriérés», 25 pour cent de chaque somme versée conformément à l'alinéa a) de l'article 2 au crédit du compte «escudos».

Le solde de ce compte spécial «Arriérés» sera affecté exclusivement au paiement de ces créances arriérées. A cet effet la Banque Nationale de Roumanie acceptera les versements en «lei» des débiteurs roumains moyennant la présentation des documents usuels et conformément aux dispositions générales de paiements en vigueur en Roumanie.

Si le compte spécial «Arriérés» présente encore un solde créditeur après la liquidation totale des créances sus-mentionnées, ce solde sera porté au crédit du compte «Escudos».

ARTICLE 4

La Banque de Portugal avisera quotidiennement la Banque Nationale de Roumanie de tous les versements effectués conformément à l'article 2 et chaque avis de versement devra comprendre tous les renseignements nécessaires pour permettre les paiements aux vendeurs intéressés.

ARTICLE 5

Les importateurs roumains liquideront à l'échéance leurs dettes, provenant de l'importation de marchandises portugaises en Roumanie, par l'entremise de la Banque Nationale de Roumanie, qui émettra immédiatement les ordres de paiements à valoir sur les disponibilités de son compte «Escudos» à la Banque de Portugal en faveur des exportateurs portugais dans l'ordre chronologique des versements effectués par les importateurs roumains.

Ne seront admis à effectuer des versements en «lei» à la Banque Nationale de Roumanie que les débiteurs résidents en Roumanie munis d'une autorisation préalable à cet effet, conformément aux dispositions générales de paiement en vigueur en Roumanie.

ARTICLE 6

Si une dette provenant des importations des marchandises roumaines au Portugal, îles Adjacentes et ses Colonies est libellée dans une autre devise que l'«escudo» la contrevaletur de la part qui n'est pas liquidée dans cette même devise sera versée, conformément à l'article 2, en «escudos» sur la base du cours du jour du versement.

Si une dette provenant des importations portugaises en Roumanie est libellée dans une autre monnaie que le «lei», elle sera transformée en «lei», au cours officiel de la monnaie respective en Roumanie.

ARTICLE 7

Les paiements effectués par les débiteurs portugais à la Banque de Portugal suivant l'article 2 auront un caractère libératoire.

ARTICLE 8

Les frais de transport, d'assurance et autres frais accessoires, compris dans les prix de vente des marchandises, ainsi que d'éventuelles différences de change et intérêts, seront payables par les importateurs suivant les dispositions du présent Accord.

ARTICLE 9

Les deux Gouvernements publieront les conditions requises pour bénéficier du présent Accord et s'engagent à prendre, chacun en ce qui le concerne, les mesures nécessaires pour obliger ses ressortissants à se conformer aux dispositions du présent Accord.

transferidos para os exportadores portugueses, o Banco de Portugal lançará em uma conta especial «Atrasados» 25 por cento de cada importância creditada, em conformidade com a alínea a) do artigo 2.º, na conta «Escudos».

O saldo desta conta especial «Atrasados» ficará exclusivamente adstrito ao pagamento dos referidos créditos atrasados. Para este efeito, o Banco Nacional da Roménia aceitará as quantias pagas em lei pelos devedores romenos mediante a apresentação dos documentos usuais e em conformidade com as disposições gerais sobre pagamentos em vigor na Roménia.

Se, depois da liquidação total dos créditos acima mencionados, a conta especial «Atrasados» apresentar ainda um saldo credor, este saldo será lançado a crédito da conta «Escudos».

ARTIGO 4.º

O Banco de Portugal avisará diariamente o Banco Nacional da Roménia de todos os pagamentos nêle efectuados em conformidade com o artigo 2.º e cada um desses avisos deverá compreender todas as informações necessárias para permitir os pagamentos aos vendedores interessados.

ARTIGO 5.º

Os importadores romenos liquidarão as suas dívidas, provenientes da importação de mercadorias portuguesas na Roménia, na data do seu vencimento, por intermédio do Banco Nacional da Roménia, que emitirá imediatamente as respectivas ordens de pagamento, por força das disponibilidades da sua conta «Escudos» no Banco de Portugal, a favor dos exportadores portugueses, pela ordem cronológica dos pagamentos efectuados pelos importadores romenos.

Só serão admitidos a efectuar pagamentos em lei no Banco Nacional da Roménia os devedores que residirem na Roménia e estiverem munidos de uma autorização prévia para esse efeito, em conformidade com as disposições gerais de pagamento em vigor na Roménia.

ARTIGO 6.º

Se uma dívida proveniente das importações das mercadorias romenas em Portugal, ilhas adjacentes e suas colónias estiver expressa em moeda que não seja o escudo, a importância correspondente à parte que não fôr liquidada naquela mesma moeda será paga, em conformidade com o artigo 2.º, em escudos, ao câmbio do dia do pagamento.

Se uma dívida proveniente das importações portuguesas na Roménia estiver expressa em qualquer moeda que não seja o lei, será a mesma convertida em lei, ao câmbio oficial da respectiva moeda na Roménia.

ARTIGO 7.º

Os pagamentos efectuados pelos devedores portugueses no Banco de Portugal, de harmonia com o artigo 2.º, terão carácter liberatório.

ARTIGO 8.º

As despesas de transporte, de seguros e qualquer outra despesa acessória, compreendidas nos preços de venda das mercadorias, bem como eventuais diferenças de câmbio e juros, serão pagáveis pelos importadores de harmonia com as disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO 9.º

Os dois Governos publicarão as condições exigidas para beneficiarem do presente Acôrdo e comprometem-se a tomar, cada um no que lhe diz respeito, as medidas necessárias para obrigar os seus nacionais a cumprir as disposições do mesmo Acôrdo.

ARTICLE 10

La Banque de Portugal et la Banque Nationale de Roumanie se mettront d'accord sur les mesures d'ordre technique nécessaires pour l'exécution du présent Accord.

ARTICLE 11

Si à l'expiration du présent Accord les comptes de la Banque Nationale de Roumanie près la Banque de Portugal présentaient un solde créditeur, la Banque Nationale de Roumanie continuera à disposer sur ces comptes conformément aux dispositions du présent Accord, jusqu'à l'amortissement total du solde.

ARTICLE 12

Les dispositions de paiement établies dans le présent Accord seront applicables à toutes les marchandises portugaises importées en Roumanie et aux marchandises roumaines importées en Portugal, Îles Adjacentes et Colonies jusqu'au dernier jour de la validité du présent Accord, quelles que soient les dates stipulées pour l'échéance des factures.

Le même régime sera appliqué aux marchandises expédiées de Portugal, Îles Adjacentes et Colonies jusqu'au dernier jour de la validité du présent Accord, pourvu que ces expéditions aient été effectuées sur la base d'un permis roumain d'importation encore valable le jour de l'expédition et il sera également appliqué aux marchandises roumaines expédiées sur le Portugal, Îles Adjacentes et Colonies jusqu'au dernier jour de la validité du présent Accord.

ARTICLE 13

Le présent Accord entre en vigueur le 24 Mai prochain et il est valable pour une durée de six mois à partir de cette date. S'il n'est pas dénoncé deux mois avant l'expiration du délai ci-dessus, il sera prolongé par voie de tacite reconduction et pourra être dénoncé à chaque moment par l'une ou l'autre des deux Parties Contractantes avec un préavis de deux mois.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 13 Mai 1935.

Pour le Gouvernement Portugais:

Armindo Rodrigues Monteiro.

Pour le Gouvernement Roumain:

J. P. Carp.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Maio de 1935.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

ARTIGO 10.º

O Banco de Portugal e o Banco Nacional da Roménia combinarão entre si as medidas de carácter técnico necessárias para a execução do presente Acôrdo.

ARTIGO 11.º

Se no momento de expirar o presente Acôrdo as contas do Banco Nacional da Roménia no Banco de Portugal apresentarem um saldo credor, o Banco Nacional da Roménia continuará a poder dispor dêle, de harmonia com as disposições do presente Acôrdo, até sua amortização total.

ARTIGO 12.º

As disposições sobre pagamentos estabelecidas no presente Acôrdo serão aplicáveis a todas as mercadorias portuguesas importadas na Roménia e às mercadorias romenas importadas em Portugal, ilhas adjacentes e colónias até ao último dia de validade do presente Acôrdo, sejam quais forem as datas estipuladas para o vencimento das facturas.

O mesmo regime será aplicado às mercadorias expeditas de Portugal, ilhas adjacentes e colónias até ao último dia de validade do presente Acôrdo, contanto que a expedição delas tenha sido efectuada com fundamento numa licença romena de importação, ainda válida no dia da expedição, e será igualmente aplicado às mercadorias romenas expeditas para Portugal, ilhas adjacentes e colónias até ao último dia de validade do presente Acôrdo.

ARTIGO 13.º

O presente Acôrdo entra em vigor no dia 24 de Maio próximo e é válido durante um período de seis meses a contar da mesma data. Se não fôr denunciado dois meses antes da expiração do prazo acima indicado será prolongado por tácita recondução e poderá ser denunciado em qualquer ocasião, por uma ou por outra das duas Partes Contratantes, mediante aviso feito com dois meses de antecedência.

Feito em Lisboa, em duplicado, a 13 de Maio de 1935.

Pelo Governo Português:

Armindo Rodrigues Monteiro.

Pelo Governo Romeno:

J. P. Carp.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:908

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Organização sindical dos ferroviários

Artigo 1.º É autorizada a organização sindical do pessoal das linhas férreas de via larga.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, o País fica dividido em três zonas: norte, centro e sul, correspondentes, respectivamente, às regiões situadas ao norte do Douro, entre o Douro e Tejo e ao sul do Tejo.

§ único. Os sindicatos do pessoal dos caminhos de ferro não podem estender-se a mais do que uma região.

Art. 3.º Os sindicatos nacionais do pessoal dos caminhos de ferro organizar-se-ão, de harmonia com a classificação profissional dêste, nos três grupos seguintes:

- a) Pessoal de serviços centrais;
- b) Pessoal de oficinas e armazéns gerais;
- c) Pessoal de linha e demais serviços não incluídos nas alíneas anteriores.

§ 1.º A estes grupos corresponderão sindicatos nacionais distintos.

§ 2.º Dentro dos sindicatos constituídos nos termos desta lei poderão ainda formar-se núcleos separados, em função das categorias ou diferenciações profissionais que nêles haja, conforme o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 4.º Poderá o Governo, quando circunstâncias especiais de exploração o aconselharem, organizar o pessoal de quaisquer empresas, em separado, nos termos do artigo anterior, ou num único sindicato se o número ou sua menor diferenciação profissional o determinar.

Art. 5.º Os sindicatos nacionais criados ao abrigo desta lei usarão a denominação de Sindicato Nacional dos Ferroviários do Norte, do Centro ou do Sul de Portugal — conforme a zona a que corresponderem —, acrescida, em sub-título, da designação do grupo do pessoal a que disserem respeito, nos termos do artigo 3.º

Art. 6.º A direcção destes sindicatos será constituída de harmonia com o § 4.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, podendo porém o número de vogais ser aumentado, para efeito de maior representação das secções.

Art. 7.º O presidente da direcção de cada sindicato será um dos três de maior categoria profissional de entre os eleitos.

Art. 8.º Os estatutos dos sindicatos a que esta lei se refere indicarão a forma por que devem constituir-se as suas assembleas gerais, tendo em vista assegurar o exercício do direito de voto aos filiados que a elas não possam comparecer por virtude do carácter de laboração contínua da indústria ferroviária.

Art. 9.º A organização estabelecida nesta lei pode vir a ser modificada, no sentido de uma maior concentração, de acôrdo com os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional, quando as condições do funcionamento dos sindicatos o aconselharem e o Governo o julgar conveniente.

Art. 10.º O Governo poderá, quando o julgar conveniente, autorizar a organização sindical do pessoal das linhas férreas de via reduzida em moldes semelhantes aos prescritos nesta lei.

Art. 11.º Em tudo o que não esteja previsto nesta lei vigoram as disposições do decreto-lei n.º 23:050.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Lei n.º 1:909

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Urbanização da Costa do Sol

Artigo 1.º A região que abrange a parte dos concelhos de Lisboa, Oeiras e Cascais, limitada, ao norte, por uma linha paralela à nova auto-estrada projectada, e a 100 metros para além do seu eixo, e, ao sul, pelo Tejo e oceano, denominar-se-á Costa do Sol e será urbanizada de harmonia com o Plano de Urbanização aprovado pelo Governo.

§ único. A aprovação do Plano será feita sobre pareceres dos Conselhos Superiores das Obras Públicas e de Belas Artes, que ainda poderão ser ouvidos, bem como quaisquer outros organismos técnicos competentes, quando o Governo o julgar conveniente, em tudo o que respeite à sua execução.

Art. 2.º O Governo é autorizado a organizar, junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o «Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol», no qual assegurará representação às autarquias locais interessadas e que superintenderá em tudo quanto respeite à urbanização desta região.

§ 1.º Nas zonas de servidão militar o Gabinete procederá de acôrdo com o parecer das autoridades militares competentes.

§ 2.º Das decisões do Gabinete, que envolvam restrição aos direitos especiais contidos no direito de propriedade, haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º A região a urbanizar será dividida em zonas especialmente destinadas a habitações, instalações comerciais e industriais, explorações agrícolas, parques, matas, campos de jogos desportivos e outros fins que o Governo determinar.

Art. 4.º A Costa do Sol poderá ser parcialmente subordinada ao plano de urbanização, mediante autorização do Governo, ouvido o Gabinete.

Art. 5.º Durante a elaboração do Plano de Urbanização e até à sua aprovação definitiva, poderá o Governo aprovar planos parciais respeitantes a vias públicas, praças, parques e campos de jogos, e determinar que sejam reservados os terrenos e construções necessários para garantir a possibilidade futura de execução do Plano.

§ 1.º Nas construções ou terrenos reservados não poderão ser feitas, a partir da data da aprovação do Plano ou planos parciais, quaisquer obras que não representem melhorias absolutamente indispensáveis à sua conservação.

§ 2.º A reserva das construções e terrenos necessários à execução do Plano não determina a sua expropriação imediata, no todo ou em parte, nem, se esta se fizer no prazo assinado no Plano, o pagamento de quaisquer indemnizações aos proprietários, a título de perdas e danos, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os proprietários das construções e terrenos reservados têm o direito de requerer, depois da aprovação do Plano, mas antes de findo o respectivo prazo, que sejam feitas as expropriações; neste caso, tais construções e terrenos entrarão imediatamente na posse do expropriante, que, até ao pagamento do valor da expropriação, assegurará aos expropriados, em cada ano, uma indemnização igual ao juro daquele valor, calculado pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 4.º A reserva caducará se, no prazo de dois anos, a contar da sua data, não forem aprovados os planos relativos aos terrenos e construções que compreende.

Art. 6.º Aprovado o Plano ou planos a que se refere o artigo anterior, e depois da sua publicação oficial, não será permitida a execução de quaisquer obras que com elles colidam.

§ único. A autorização para novas construções ou transformações das existentes só poderá ser dada desde que se respeitem os alinhamentos previstos no Plano e as normas estabelecidas nas instruções e regulamentos para sua execução.

Art. 7.º As expropriações serão feitas nos termos do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932, e demais legislação aplicável.

§ único. O valor dos prédios a expropriar será determinado pela média dos valores que tinham nos três anos anteriores à aprovação dos planos e não será aumentado, se a expropriação tiver lugar no prazo assinado no Plano.

Art. 8.º Poderá ser cobrado um imposto de valorização, na forma a determinar, sobre as propriedades que beneficiarem com a execução do Plano ou planos aprovados.

Art. 9.º As empresas singulares ou colectivas e os organismos públicos que desejem empreender ou impulsionar a construção ou ampliação de grupos de moradias ou promover a divisão e venda de terrenos em lotes deverão tomar conhecimento, junto do Gabinete, das directrizes dos planos aprovados e submeter à sua prévia aprovação os respectivos projectos e programas das condições de venda ou arrendamento dos lotes ou habitações, e das imposições higiénicas, arqueológicas ou estéticas a estabelecer.

§ 1.º A construção de habitações ou a venda de lotes de terrenos não poderão efectuar-se antes de aprovados os respectivos projectos.

§ 2.º Os projectos deverão ser elaborados em harmonia com as condições seguintes:

a) Serão reservados espaços livres para campos de jogos, edifícios e serviços públicos e outros fins de interesse geral, não podendo a área dos espaços livres e dos arruamentos ser inferior a 25 por cento da área do conjunto;

b) Na divisão em lotes dos terrenos destinados a habitações não serão consideradas mais de 40 edificações por hectare e os arruamentos serão traçados, sem prejuízo da liberdade de composição, de modo que distem entre si, pelo menos, 200 metros num sentido e 60 no outro, formando quarteirão com uma superfície mínima de 12:000 metros quadrados, em média;

c) Nos terrenos destinados à indústria, estas dimensões serão elevadas respectivamente para 250 metros, 100 metros e 25:000 metros quadrados.

§ 3.º Aprovados os projectos, nenhuma construção nêles considerada ou prevista poderá ser edificada sem licença, a qual será passada pelo Gabinete, depois de dado oficialmente o respectivo alinhamento.

§ 4.º Poderá ser negada a aprovação aos projectos,

quando se reconheça que os terrenos não são próprios para habitação ou estejam numa zona reservada a um fim diferente, ou haja prejuízo para a paisagem da região, ou não tenham sido respeitadas as directrizes do Plano ou não sejam satisfeitas as condições fixadas.

Art. 10.º Elaborado e aprovado pelo Governo e entidades competentes o Plano Geral de Urbanização de Lisboa, deverá o Plano de Urbanização da Costa do Sol sofrer as alterações necessárias à sua integração perfeita e harmónica naquele, particularmente na parte referente ao Plano Regional.

Art. 11.º Serão objecto de regulamentação especial as infracções ao disposto nos artigos anteriores sobre reserva, execução dos planos e determinações do Gabinete, bem como os danos e acidentes resultantes dos trabalhos efectuados, as ocupações temporárias e alterações às relações de vizinhança.

Art. 12.º Todas as dúvidas ou desacordos que se suscitarem na execução desta lei serão resolvidos em Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

